



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10805.901264/2010-51  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** **1001-003.015 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de agosto de 2023  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS/RS  
**Interessado** HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
Ano-calendário: 2020

**INEXATIDÕES MATERIAIS. LAPSO MANIFESTO. EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

Acolhem-se, sem efeitos infringentes, os embargos inominados provenientes de unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que apontam inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto contidas na decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados sem efeitos infringentes, sanando as inexatidões materiais apontadas no Acórdão n° 1001-002.142, de 8 de junho de 2020, dando, assim, provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer à Recorrente direito creditório no montante de R\$ 34.089,72 (trinta e quatro mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2004, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

## **Relatório**

Cuidam-se de embargos inominados interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Polotas/RS, em face do Acórdão n° 1001-002.142, desta 1ª Turma Extraordinária/1ª Seção de Julgamento, proferido em 8 de junho de 2020, o qual recebeu a ementa e o dispositivo a seguir reproduzidos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

**EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.**

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 34.089,72 e homologar as DCOMP remanescentes na lide até este limite.

A parte dispositiva do voto condutor do acórdão embargado também faz referência a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica:

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 34.089,72 e homologar as DCOMP remanescentes na lide até este limite.

Ocorre que, na origem, o contribuinte postulava reconhecimento de direito creditório alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2004, conquanto o dispositivo do acórdão embargado e a conclusão do voto condutor, como visto, remetem ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Tais lapsos manifestos deram azo aos embargos, que foram admitidos e a mim distribuídos em sorteio, haja vista o relator original não mais compor o Conselho.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Reproduzo, por pertinente, excertos do despacho de admissibilidade dos embargos, que dão conta da necessidade de se proferir novo acórdão para correção de inexatidão material devida a lapso manifesto:

Embora não tenha sido explicitado, fica claro que trata-se de embargos inominados para sanar inexatidões materiais devidas a lapso manifesto contidas no acórdão embargado de acordo com o Anexo II do RICARF, que fixa em seu art. 66:

Art. 66. As alegações de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, **mediante a prolação de um novo acórdão.**

[...]

Conforme se verifica, a constatação de inexatidão ou lapso manifesto por meio Embargos Inominados contra decisão implica na prolação de um novo acórdão caso admitidos esses Embargos.

Tratando-se de embargos inominados dispensável a análise da tempestividade dos mesmos, pois não há prazo determinado para esse tipo de embargos.

A situação registrada pela DRF de **inexatidão material devida a lapso manifesto**, embora bastante lacônica, foi indicada objetivamente, podendo ser facilmente constatada através de simples cotejo entre o relatório e voto da decisão embargada (e demais documentos que compõem os autos) que tratam apenas de reconhecer o crédito de **saldo negativo da CSLL** e não o crédito de saldo negativo do IRPJ, conforme constou na parte dispositiva da decisão e no resultado registrado na folha de rosto do Acórdão. Confira-se:

[...]

Dessa forma, demonstrado está o lapso manifesto existente no acórdão embargado que precisa ser sanado pela Turma.

Considerando que a existência de lapso manifesto que impede a correta execução do acórdão, apesar do requerimento não ter sido enviado ao CARF pelo titular da unidade tributária encarregada da execução do acórdão, autoridade legitimada nos termos do art. 65, § 1º, inciso V, do RICARF, por economia processual assumo sua autoria também como embargos inominados.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados sem efeitos infringentes, sanando as inexatidões materiais apontadas no Acórdão n.º 1001-002.142, de 8 de junho de 2020, dando, assim, provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer à Recorrente direito creditório no montante de R\$ 34.089,72 (trinta e quatro mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2004, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva